

GABINETE DO MINISTRO
PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 32, DE 8 DE MARÇO DE 2002

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei no 288, de 28 de fevereiro de 1967, resolvem:

Art. 1º Fica estabelecido para o produto TELEVISOR COM TELA DE PLASMA, industrializado na Zona Franca de Manaus, o seguinte Processo Produtivo Básico:

I - montagem e soldagem de todos os componentes nas seguintes placas:

- a) placa de processamento do módulo plasma (placa principal);
- b) placa fonte;
- c) placa filtro de linha;
- d) placa de áudio e vídeo;
- e) placa do switch power;
- f) placa de painel de controle;
- g) placa do controle remoto; e
- h) placa do sintonizador, quando aplicável.

II - montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível de componentes;

III - integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final, montadas de acordo com os itens I e II acima.

§ 1º A operação descrita no inciso I deste artigo poderá ser feita em qualquer parte do País.

§ 2º Fica dispensado o cumprimento das etapas previstas nos incisos I e II deste artigo até o limite de 500 unidades no ano calendário, por fabricante, independentemente do modelo.

§ 3º As operações constantes no inciso I deste artigo ficam exigidas após os seguintes prazos, contados a partir da publicação desta Portaria:

I - placas de áudio e vídeo, do switch power, do painel de controle: seis meses;

II - placa principal: dezoito meses;

III - placa filtro de linha e do controle remoto: doze meses;

IV - placa fonte: vinte e quatro meses; e

V - placa do sintonizador, quando aplicável: doze meses.

§ 4º Fica dispensada, temporariamente, a montagem do subconjunto gabinete.

Art. 2º Fica dispensada, temporariamente, a montagem do subconjunto tela de plasma com placas de circuito impresso montadas e incorporadas, bem como sua respectiva estrutura de fixação.

Parágrafo único. As placas de circuito impresso a que se refere o caput deste artigo não compreendem as placas relacionadas no inciso I do art. 1º.

Art. 3º Fica dispensada a montagem do sintonizador, por um prazo de doze meses contados a partir da publicação desta Portaria.

§ 1º O sintonizador ou unidade de sintonia quando não estiver no mesmo corpo ou gabinete do televisor, após doze meses, contados a partir da publicação desta Portaria, deverá cumprir o seguinte Processo Produtivo Básico:

I - montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso;

II - montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível de componentes;

III - integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final, montadas de acordo com os itens I e II acima.

§ 2º O sintonizador ou unidade de sintonia, quando não estiver no mesmo corpo ou gabinete do televisor, poderá ser substituído por receptor de sinais de vídeo, com ou sem decodificador.

Art. 4º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, através de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO SILVA DO AMARAL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

RONALDO MOTA SARDENBERG
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia